



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000088/2002-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.070 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PERC. APRESENTAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

Inexistindo prazo específico para apresentação do PERC, não é cabível a aplicação da analogia para restringir o direito de a pessoa jurídica optante à apreciação do pleito, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade que jurisdiciona a Recorrente para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Mineração de Goiás Ltda, CNPJ 01.650.84510001-95, foi lavrado o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais onde está registrado “a) — redução de valor por recolhimento incompleto do imposto e b) - que se encontrava com débito de tributos e contribuições federais (Lei nº 9069/95, art. 60)”, ainda que “em caso de divergência entre os valores constantes deste extrato e as opções constantes da declaração de rendimentos, deverá o contribuinte procurar o órgão da secretaria da receita federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002” (Ato Declaratório CORAT nº 32, de 09 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2001), fls. 69-70.

Cabe ressaltar que a Recorrente incorporou a referida pessoa jurídica, fls. 02-30, em conformidade com o Contrato Social e Alterações, o Protocolo de Condições e Justificação e o Laudo de Avaliação.

Cientificada em 21.12.2001, formalizou em 01.07.2002 o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$ 189.862,69, fls. 01 e 90 destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1998, fls. 70-147.

Em conformidade com o Despacho Decisório da DRF/Goiânia/GO, fls. 156-161, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou ementado

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS- PERC INTEMPESTIVIDADE - As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais poderão ser contestadas pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou excepcionalmente para o exercício de 1999, até 28.06.2002.

A Recorrente foi cientificada em 27.02.2006, fl. 163. Tendo em vista o evento da incorporação, foi emitido o Parecer DRF/Goiânia/GO nº 390, de 02.06.2003, cuja ementa se transcreve, fls. 167-170

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

NULIDADE — A administração deve anular seus próprios atos, quando eivada de vícios de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1.999.

No Despacho da DRF/SPO I/SP, fl. 173, consta

O contribuinte acima identificado apresentou seu pedido de PERC em 01 de julho de 2002, conforme protocolo à fls. 01.

Tendo o prazo de apresentação do PERC 1999 expirado em 28 de junho de 2002, conforme ADE CORAT nº 32 de 09 de novembro de 2001, publicada no DOU de 10 de novembro de 2001, proponho que o processo de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999 — ano-calendário 98, seja indeferido por intempestividade.

Notificada em 09.05.2008, fl. 174-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 10.06.2008, fls. 196-204, com os argumentos abaixo sintetizados.

Tece esclarecimentos sobre o Despacho da DRF/SPO I/SP contra o qual se insurge alegando que é nulo. Suscita que o Ato Declaratório Executivo Corat/SRF nº 32, de 2001, que determina que o PERC atinente ao ano-calendário de 1998 deve ser apresentado até 28.06.2002, não tem fundamento jurídico em lei. Por esta razão, argui que houve preterição do seu direito de fruição ao incentivo fiscal em questão, pois inexistia norma legal prevendo prazo para apresentação do PERC.

Menciona que o lapso temporal previsto no ato administrativo, excepcional para o ano-calendário de 1998, não deve prevalecer, haja vista que foi fixado com aplicação da analogia ao § 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, que ordena que “reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção”.

Alega que o entendimento dos órgãos judicantes administrativos é no sentido de inexistir prazo específico para postular a revisão do extrato de aplicação do benefício fiscal e que é razoável seja observado o prazo de cinco anos (art. 168 do Código Tributário Nacional). Procura demonstrar assim que somente em 2005 poderia postular o PERC.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer-se que a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE seja recebida, conhecida e provida, para -de anular a r. decisão guerreada, ou então para reformá-la e declarar o direito da ora Recorrente ao investimento em questão.

Termos em que,

pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22.443, de 13.08.2009, fls. 242-245: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998 PERC.

APRESENTAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) é, em regra, 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção. Em relação ao ano-calendário 1998, este prazo foi prorrogado para 28 de junho de 2002.

Notificada em 09.09.2009, fl. 246-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.10.2009, fls. 247-257, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que a decisão de primeira instância de julgamento é nula.

Conclui

Por todos os fatos e argumentos acima explanados e diante da manifesta impossibilidade jurídica da não atribuição à ora Recorrente dos seus investimentos de direito no FINOR, relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 1998, os quais foram feitos de acordo com a lei e segundo as regras então vigentes e interpretadas conforme a Constituição Federal requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar-se o v. acórdão recorrido, deferindo-se, integralmente, à ora Recorrente o investimento no FINOR cuja opção foi feita com base nos valores por ela arcados a título de IRPJ no ano de 1998.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que os atos administrativos são nulos.

O Despacho foi lavrado por servidor competente que verificou a regularidade do PERC, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente afirma que como não existe lei específica que fixe o prazo para apresentação do PERC, deve ser adotado o lapso temporal de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

O indeferimento do pleito está motivado na intempestividade da formalização em 01.07.2002 do PERC, nos termos do Ato Declaratório CORAT nº 32, de 09 de novembro de 2011, fls. 69-70

Em caso de divergência entre os valores constantes deste extrato e as opções constantes da declaração de rendimentos, deverá o contribuinte procurar o órgão da secretaria da receita federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002.

Este prazo para apresentação do PERC tem fundamento de validade no dispositivo previsto no § 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, que restringe-se à seguinte questão

Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Assim, este dispositivo legal está expressamente relacionado à sanção à pessoa jurídica optante que não observar o lapso temporal para obtenção do certificado de investimento.

Deste modo, inexistindo prazo legal específico para apresentação do PERC, não é cabível a aplicação por analogia o disposto no § 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, para restringir o prazo de apresentação do PERC e consequentemente o direito de a pessoa jurídica optante ter seu pleito apreciado na esfera administrativa. No presente caso deve-se tomar por base o período de tempo de cinco anos constante na regra geral prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que se pronunciou no seguinte sentido (Acórdão da 1ª Turma CSRF nº 40105255 proferido no processo nº 13811.002998/99-33)².

*NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS
FISCAIS DE IRPJ - PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO -
Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato*

² Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=138110029989933&fl-tipoDocumento=>>> .

de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido.

No mérito, a Recorrente diz que o PERC deve ser deferido.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo³. Entretanto esta matéria não foi objeto de exame no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22.443, de 13.08.2009, fls. 242-245. Por esta razão, também esta questão não pode ser analisada por Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) neste momento processual, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar preliminar de intempestividade da apresentação do PERC e determinar o retorno dos autos à unidade que jurisdicione a Recorrente para analisar o mérito do litígio, qual seja, com relação aos itens (a) redução de valor por recolhimento incompleto do imposto e (b) débitos de tributos e contribuições federais, em conformidade com o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 69-70, bem como examinar as demais questões controvertidas indicadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva